



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722465/2010-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.343 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativa à diferença das contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 06/2007 a 12/2009.

O Relatório Fiscal informa que o fato gerador da contribuição lançada decorre das remunerações devidas aos segurados empregados que trabalharam na empresa, relativa ao RAT/SAT e recolhida a menor, (contribuição prevista na Lei 8.212/1991, art. 22, II e art. 25, II; RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 e alterações posteriores, art. 200, II e arts. 202 e 203; IN MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, art. 82, II e §§ 1º 2º e 4º)

Esse Relatório Fiscal informa que os créditos tributários foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **DS1 DIFERENÇA DE SAT** (competências 06/2007 a 11/2008) → contribuições devidas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) foram recolhidas a menor, uma vez que a empresa recolheu o SAT com alíquota de 2%, quando deveria ter recolhido com alíquota de 3%, de acordo com o enquadramento da atividade da empresa no CNAE Fiscal. Tais pagamentos ou créditos foram detectados nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa. As contribuições aqui lançadas envolvem valores que não foram declarados em GFIP. Neste levantamento a cobrança da multa de ofício de 75% foi mais benéfica ao contribuinte na comparação com a multa de 24% mais a multa do CFL 68.(Auto de Infração de Obrigação Acessória), conforme demonstra o relatório COMPARAÇÃO DE MULTAS em anexo;
2. **DS2 DIFERENÇA DE SAT** (competências 12/2008 a 12/2009) → contribuições devidas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) foram recolhidas a menor, uma vez que a empresa recolheu o SAT com alíquota de 2%, quando deveria ter recolhido com alíquota de 3%, de acordo com o enquadramento da atividade no CNAE Fiscal. Tais pagamentos ou créditos foram detectados nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa. As contribuições aqui lançadas envolvem valores que não foram declarados em GFIP.

Quanto à multa aplicada, houve comparação entre as multas cabíveis antes da MP 449/08 (multa anterior + AIOA 68) e após esta MP (multa atual) que foi convertida na Lei 11.941/09 e, portanto, a multa aplicada e discriminada no DD decorreu da observância do princípio da retroatividade benigna (art.106, II, alínea “c”, do CTN), conforme discriminado nas planilhas de comparação de multas.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 20/10/2011 (fl.01), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. **PRELIMINARMENTE**, o lançamento seria nulo pois haveria deficiência de fundamentação quanto ao reenquadramento da empresa quanto à aplicação da alíquota do SAT em 3% e cerceamento de defesa;
2. **NO MÉRITO**, seria indevido o reenquadramento da empresa sujeitando-a à alíquota de 3% para a contribuição ao SAT seja por ausência de previsão legal para tanto, seja porque a atividade preponderante da empresa seria de risco leve; tendo em vista a boa-fé da empresa e os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, deveria ser excluída a multa aplicada, por ser confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR – por meio do Acórdão nº 06-33.938 da 5ª Turma da DRJ/CTA – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Cascavel/PR encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada com o seu enquadramento no Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) Fiscal.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que o código CNAE Fiscal nº 7120-1/00 (Testes e Análises Técnicas), alíquota 3%, está consubstanciado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), que contêm dados e informações declaradas e apresentadas pela Recorrente, de forma espontânea, ao Fisco.

Em sentido contrário, a Recorrente afirma que há um erro escusável no preenchimento dos seus documentos e, com isso, o seu código CNAE Fiscal seria 7210-0/00 (Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais), dentre outros.

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal e na peça de impugnação.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizados** em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei 9.784/1999 – processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de um conjunto probatório – inclusive cópias de documentos –, submetidos à controvérsia instaurada no presente processo. Com isso, após a alegação fática posta na peça recursal, é necessário que o Fisco verifique o enquadramento da Recorrente no código CNAE Fiscal, observando a escrituração contábil dentro de um contexto fático da atividade desenvolvida pela empresa, para fins de definir a alíquota legal de incidência da contribuição social destinada ao SAT/GILRAT.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.